

PROJETO DE LEI

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
PROMOÇÃO DA SAÚDE NAS ESCOLAS DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da saúde nas unidades da Rede Municipal de Ensino de Cuiabá, com a finalidade de incentivar ações de educação em saúde, prevenção de doenças e promoção do bem-estar físico, mental e emocional dos estudantes, observadas as competências do Município.

Art. 2º Constituem diretrizes para a promoção da saúde nas unidades da Rede Municipal de Ensino:

- I – fomentar ambientes escolares saudáveis, seguros, acolhedores e inclusivos;
- II – incentivar a integração entre ações educativas e iniciativas voltadas à promoção da saúde;
- III – estimular a valorização da saúde física, mental e emocional dos estudantes;
- IV – promover a conscientização sobre alimentação saudável, prática regular de atividades físicas, prevenção de doenças e adoção de hábitos de vida saudáveis;
- V – incentivar ações de educação em saúde voltadas ao desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser incentivadas, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente, ações voltadas à promoção da saúde no ambiente escolar, tais como:

- I – atividades educativas sobre alimentação saudável, prevenção de doenças, saúde mental e qualidade de vida;
- II – incentivo à prática de atividades físicas, recreativas e esportivas compatíveis com a faixa etária dos estudantes;
- III – incentivo à formação continuada dos profissionais da educação em temas relacionados à promoção da saúde e à prevenção de doenças;
- IV – incentivo à divulgação, orientação e fortalecimento das redes públicas de apoio psicossocial existentes, observadas as atribuições dos órgãos competentes;
- V – estímulo à cooperação entre os órgãos públicos competentes e instituições públicas ou privadas, na forma da legislação vigente, para o desenvolvimento de campanhas educativas e ações de promoção da saúde;
- VI – desenvolvimento de ações educativas voltadas ao incentivo de hábitos saudáveis, à prevenção de doenças e ao fortalecimento da saúde mental.

Art. 4º As diretrizes previstas nesta Lei possuem natureza orientativa e programática, devendo sua eventual implementação observar a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação



vigente.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira, o planejamento governamental e a legislação vigente, não implicando, por si só, a criação de órgãos, cargos, funções públicas, novas atribuições administrativas ou despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que estabelece diretrizes para a promoção da saúde nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cuiabá, visando incentivar ações educativas, preventivas e de conscientização voltadas ao desenvolvimento integral dos estudantes.

A escola desempenha papel essencial na formação das crianças e dos adolescentes, constituindo ambiente privilegiado para a construção de conhecimentos, valores, hábitos saudáveis e práticas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida. A promoção da saúde no ambiente escolar fortalece a aprendizagem, favorece o desenvolvimento físico, mental e emocional dos estudantes e contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e preparados para o exercício da cidadania.

O incentivo à alimentação saudável, à prática regular de atividades físicas, à prevenção de doenças e ao cuidado com a saúde mental representa importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência, atuando de forma preventiva e educativa, com reflexos positivos no ambiente escolar, na convivência familiar e na própria saúde pública.

A presente proposição possui natureza eminentemente orientativa e programática, não criando órgãos públicos, cargos, funções, estruturas administrativas, atribuições específicas aos órgãos do Poder Executivo ou despesas obrigatórias de caráter continuado. Seu objetivo limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais que poderão orientar futuras ações da Administração Pública, preservando integralmente a autonomia administrativa do Poder Executivo quanto à oportunidade, conveniência, planejamento e disponibilidade orçamentária para eventual implementação das medidas previstas.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 23, inciso II, 24, inciso XII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde pública e competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O projeto também concretiza direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente o direito à saúde, previsto no art. 196, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como o direito à educação, previsto no art. 205, que estabelece ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família, destinada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Igualmente, a proposição harmoniza-se com o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, dentre outros direitos, a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária.

A iniciativa também observa os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que consagra a doutrina da proteção integral e impõe ao Poder Público a adoção de políticas destinadas ao pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de crianças e adolescentes.

No que se refere à iniciativa legislativa, o presente Projeto de Lei encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no entendimento firmado no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual é constitucional a iniciativa parlamentar para instituir políticas públicas, campanhas ou estabelecer diretrizes



gerais de atuação administrativa, desde que não haja interferência na organização da Administração Pública, criação de órgãos, cargos, funções públicas, novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo ou imposição de despesas obrigatórias.

A redação do projeto foi cuidadosamente estruturada para observar esses limites constitucionais, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à eventual implementação das ações previstas, sempre em conformidade com a conveniência administrativa, o planejamento governamental e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Dessa forma, a presente proposição fortalece as políticas públicas de promoção da saúde no ambiente escolar, incentiva a adoção de hábitos saudáveis e contribui para o desenvolvimento integral dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, sem afrontar a autonomia administrativa do Poder Executivo nem os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Diante da relevância social, educacional e preventiva da matéria, bem como de sua plena compatibilidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores e Nobres Vereadoras, esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 4 de agosto de 2026

Ranalli. - PL

Vereador(a)

